385R3666

Nº L 354/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 12. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3666/85 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1985

relativo à suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum para determinados produtos agrícolas originários da Turquia (1986)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3033/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que determina o regime de trocas aplicável a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas (1) e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do Anexo VI do Protocolo adicional que fixa as condições, modalidades e calendários de realização da fase transitória mencionada no artigo 4º do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, assim como nos termos do artigo 1º do Acordo provisório concluído entre a Comunidade Económica Europeia e a Turquia, face à adesão de novos Estados-membros à Comunidade, esta deve suspender na totalidade ou parcialmente os direitos da pauta aduaneira comum aplicáveis a determinados produtos; que parece, além disso, indicado, a título provisório, ajustar ou completar alguns destes benefícios pautais previstos no retromencionado Anexo VI; que importa, por isso, para os produtos originários da Turquia, objecto da lista anexa ao presente regulamento, que a Comunidade suspenda, até 31 de Dezembro de 1986, nos níveis indicados relativamente a cada um deles, quer o elemento fixo da imposição aplicável às mercadorias mencionadas no Regulamento (CEE) nº 3033/80, quer o direito aduaneiro aplicável aos outros produtos;

Considerando que, em conformidade com o artigo 119º do Acto de Adesão da Grécia, o Conselho adoptou o Regulamento (CEE) nº 3555/80, que fixa o regime aplicável às importações na Grécia originárias da Argélia, Israel, Malta, Marrocos, Portugal, Síria, Tunísia e Turquia (2); que, na ausência de um protocolo tal como previsto pelos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão da Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas mencionadas nos artigos 180º e 367º do referido Acto; que o presente regulamento se aplica, portanto, à Comunidade dos Nove,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. No período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1986, os produtos originários da Turquia constantes no anexo são admitidos, na importação na Comunidade dos Nove com os direitos aduaneiros indicados relativamente a cada um deles.

2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se «produtos originários» os produtos que preenchem as condições fixadas na Decisão do Conselho de Associação nº 4/72, anexo ao Regulamento (CEE) nº 428/73 (3), alterado pela Decisão nº 1/75 anexa ao Regulamento (CEE) nº 1431/75 (4).

Os métodos de cooperação administrativa, que devem garantir a admissão dos produtos constantes dos anexos ao benefício de suspensões totais ou parciais, são os fixados na Decisão do Conselho de Associação nº 5/72 anexa ao Regulamento (CEE) nº 428/73, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão nº 1/83, anexa ao Regulamento (CEE) nº 993/83 (5).

Artigo 2º

Quando as importações de produtos com benefício do regime previsto no artigo 1º se fazem na Comunidade em quantidades e a preços que causam ou podem causar prejuízo grave aos produtores da Comunidade de produtos similares ou de produtos directamente concorrentes, os direitos da pauta aduaneira comum podem ser restabelecidos parcial ou integralmente quanto a esses produtos. Estas medidas podem ser igualmente tomadas em caso de prejuízo grave limitado a uma única região da Comunidade.

Artigo 3º

1. Com o fim de garantir a aplicação do artigo 2º, a Comissão pode decidir, por via de regulamento, o restabelecimento dos direitos da pauta aduaneira comum por um período determinado.

(1) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 382 de 31. 12. 1980, p. 1.
(3) JO nº L 59 de 5. 3. 1973, p. 73.
(4) JO nº L 142 de 4. 6. 1975, p. 1.
(5) JO nº L 112 de 8. 4. 1982, p. 1.

2. Caso a Comissão tenha sido convidada a agir por um Estado-membro, essa instituição pronunciar-se-á no prazo máximo de dez dias úteis a contar da data da recepção do pedido e informa os Estados-membros do seguimento dado a esse convite.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter ao Conselho a medida tomada pela Comissão no prazo de dez dias úteis subsequentes ao da sua comunicação. A submissão da medida ao Conselho não tem efeito suspensivo. O Conselho reúne-se sem estar vinculado a qualquer prazo. Pode por maioria qualificada alterar ou anular a medida em causa.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 20 de Dezembro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

R. KRIEPS

ANEXO

Lista de produtos dos capítulos 1 a 24, originários da Turquia, para os quais há que prever a suspensão total ou parcial dos direitos da pauta aduaneira comum

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
07.01	Produtos hortícolas, frescos ou refrigerados	
	T. Outros:	
	ex II. Beringelas, de 1 a 14 de Janeiro	9 %
	ex III. Não especificados:	
	— *[Hibiscus esculentus L. ou Abelmoschus esculentus (L.) Moench], Moringa oleifera (Drumsticks)*	isenção
07.03	Produtos hortícolas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar provisoriamente a sua conservação, mas não preparados especialmente para consumo imediato:	
	ex E. Outros produtos hortícolas:	
	— *[Hibiscus esculentus L. ou Abelmoschus esculentus (L.) Moench]*	isenção
07.04	Produtos hortícolas dessecados, desidratados ou evaporados, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda esmagados ou pulverizados, mas sem qualquer outro preparo:	isenção
	ex B. Outros	
	— *Cochlearia armoracia*	isenção
08.01	Tâmaras, bananas, ananases, mangas, mangostões, abacates, goiabas, cocos, castanhas do Brasil, castanhas de caju (de caju ou anacardo), frescos ou secos, com ou sem casca:	
	ex B. Bananas:	
	— secas	isenção
ex 08.09	Outras frutas frescas:	
	— frutos da roseira-brava	isenção
	— melancias, de 1 de Novembro a 31 de Março	6,5 %
08.10	Frutas, cozidas ou não, congeladas, sem adição de açúcar:	
	ex D. Outras:	
	— frutas da roseira-brava	isenção

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
08.11	Frutas conservadas provisoriamente (por exemplo, por grão sulfuroso ou em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias), mas impróprias para consumo imediato:	
	ex E. Outras:	
	— frutas dos nºs e das subposições 08.01, 08.02 D, 08.08 B e F e 08.09, com exclusão do ananás, melão e melancia	isenção
18.06	Chocolate e outros preparados alimentares que contenham cacau:	
	A. Cacau em pó, simplesmente açucarado por adição de sacarose	3 % + em
	C. Chocolate e produtos de chocolate, mesmo recheados; produtos de confeitaria e respectivos sucedâneos, fabricados a partir de substitutos do açúcar que contenham cacau	9 % + em com perc. máx. de 27 % + daa
19.02	Extractos de malte; preparados para a alimentação de crianças ou para usos dietéticos ou culinários que tenham por base farinha, sêmola, amido, fécula ou extractos de malte, mesmo adicionados de cacau em proporção inferior a 50 % em peso:	
	B. Outros:	
	ex II. Não especificados:	
	— preparados que tenham por base farinha de plantas leguminosas apresentadas em forma de discos de pasta seca ao sol, denominados «papad»	isenção
ex 19.04	Tapioca, com exclusão da tapioca de fécula de batata	2 % + em
20.07	Sumos de frutas (compreendendo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar:	
	A. Com uma densidade superior a 1,33 g/cm³ à temperatura de 20 °C:	
	III. Outros:	
	ex a) Com um valor superior a 30 ECUs por 100 kg de peso líquido:	
	— de frutos da subposição 08.01 A	isenção
	— de frutos dos nºs e das subposições 08.01 B a H, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, melão e melancia	8 %
	ex b) Não especificados:	
	— de frutas dos nºs e das subposições 08.01, 08.08 B, E e F e 08.09, com exclusão do ananás, melão e melancia	8 % + (N)

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos
21.07	Preparados alimentares não especificados nem compreendidos noutras posições:	
	A. Cereais, em grão ou em espiga, pré-cozinhados ou preparados de outro modo:	
	I. Milho	3 % + em
	II. Arroz	3 % + em
	III. Outros	2 % + em

Abreviaturas:

(N): direito nivelador
em: elemento móvel
daa: direito adicional sobre o açúcar